

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.362 , DE 2002

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

Autor: Deputado Waldir Pires

Relator: Deputado Aldir Cabral

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2002, dispõe, em seu art. 1º, que todo projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. Dispõe ainda que tais projetos não poderão ser rejeitados por vício de forma. Determina também que a chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa assegura ao projeto tramitação imediata, como instrumento da soberania popular. A esse propósito, pela nova redação do art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelece-se que, cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, o projeto de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Por outro lado, a esta Comissão incumbe também, segundo a alínea **i** do mesmo dispositivo, pronunciar sobre matérias que digam respeito à cidadania. É o caso da iniciativa popular.

O Projeto aqui examinado parece a este Relator constitucional e jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, cabe assinalar os seguintes problemas: no **caput** do art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, conforme redação oferecida pelo Projeto, há erro na regência do substantivo apresentação. Falta também acrescentar ao final do mesmo dispositivo a expressão (NR), consoante o que dispõe a alínea **d** do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse também é o caso do art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na nova redação dada pelo Projeto nº 6.362, de 2002.

No mérito, o Projeto parece oportuno e conveniente, pois dota o importante instituto da iniciativa popular de mais eficácia.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.362, de 2002, na forma de Substitutivo de técnica legislativa. E, no mérito, voto pela aprovação do Projeto, também na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aldir Cabral

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2002

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos fixados no art. 61, §2º, da Constituição Federal, e às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos fixados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, observado o seguinte:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, aos Legislativos Estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º A chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa, onde tramita o projeto de iniciativa popular, assegura-lhe tramitação imediata, como instrumento de soberania popular.(NR)

Art. 14 Cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 e seus parágrafos, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aldir Cabral
Relator